

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Lei nº 1-A/2020, de 19 de Março

Texto explicativo elaborado para a APECA por

ALBANO SANTOS – Advogado

Foi publicada hoje, em suplemento ao DR de 19 de Março, a Lei nº 1-A/2020.

Esta lei, no essencial, veio ratificar o Dec.-Lei nº 10-A/2020, de 13 de Março, além de alterar o Artº 7º deste diploma legal e acrescentar normas de apoio extraordinário destinadas a mitigar os efeitos do covid-19.

Assim e no tocante a prazos e diligências, foram suspensos praticamente todos os prazos.

Relativamente a actos processuais e procedimentais respeitantes a processos e procedimentos em curso em Tribunais, Ministério Público, Julgados de Paz, instâncias arbitrais, órgãos de execução fiscal, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excepcional vivida no País.

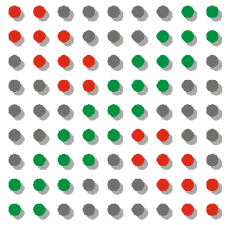
O regime de férias judiciais significa que não correm prazos durante esse período.

Aplica-se este regime também aos procedimentos que corram termos em cartórios notariais e em conservatórias, assim como em processos de contraordenação e disciplinares e ainda naqueles que corram termos nos serviços da administração regional e autárquica e outras entidades administrativas.

Ficam também suspensos os prazos administrativos e tributários que corram a favor dos particulares respeitantes aos actos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa e recurso hierárquico, além dos prazos para a prática de actos nestes procedimentos tributários.

Os prazos declarativos mantêm-se.

Suspensos também os prazos nos processos urgentes, sendo apenas praticados actos e diligências presenciais em relação a direitos fundamentais, v.g. diligências relativas a menores em risco, processos tutelares educativos urgentes e julgamentos



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

de arguidos presos, desde que não sejam contrariadas as recomendações das autoridades de saúde.

Foram ainda suspensos os prazos de prescrição e de caducidade respeitantes a todos os tipos de processos e procedimentos, sobrepondo-se esta lei a outras normas legais.

Foram também suspensos os processos de despejo e procedimentos para a entrega de casa arrendada, sempre que o arrendatário fique numa situação de fragilidade por falta de habitação.

Fica igualmente suspensa a produção de efeitos das denúncias, pelos senhorios, de contratos de arrendamento, habitacionais e não habitacionais, como fica também suspensa a execução de hipotecas sobre imóveis que sejam habitação própria e permanente dos executados.

O disposto nesta lei e no Dec.-Lei nº 10-A/2020 sobrepõe-se a outras normas legais que disponham em sentido contrário, nomeadamente as constantes da lei do Orçamento de Estado.

A Lei nº 1-A/2020 produz efeitos a partir de 9 de Março de 2020.

Posto, 20 de Março de 2020

ALBANO SANTOS
Advogado